



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 26 DE MAIO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTÓCOLO Nº <u>33008/2025</u>	
Recebido em:	<u>26.05.2025</u>
Horário:	<u>11:03</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, E Nº 20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, PARA DISPOR SOBRE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA/ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA APROVA e ele SANCIONA a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 30 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Compete à Procuradoria do Município de Nova Venécia:

(...)

II – Controlar e promover, com exclusividade, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Município, tributária ou não, atuando em todos os processos nos quais haja interesse fiscal do Município.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 30 de janeiro de 2013, passa a ser acrescido dos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, com a seguinte redação:

XXII – Realizar a inscrição em dívida ativa, tributária ou não, abrangendo a



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

análise de juridicidade e regularidade formal dos créditos encaminhados para inscrição, bem como a emissão da Certidão da Dívida Ativa – CDA, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980.

XXIII – Propor programas de regularização fiscal, como o REFIS, com vistas à recuperação de créditos e estímulo à adimplência;

XXIV – Promover ações de educação fiscal, em parceria com os órgãos competentes, visando à conscientização da população sobre a função socioeconômica dos tributos;

XXV – Desenvolver e implementar meios alternativos de resolução de conflitos na cobrança da dívida ativa, como notificações conciliatórias, protesto extrajudicial e câmaras de negociação;

XXVI – Sugerir medidas de desburocratização e melhoria do fluxo de informações entre os entes responsáveis pela arrecadação, fiscalização e cobrança, com foco na eficiência administrativa e na redução da litigiosidade;

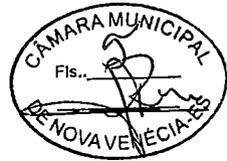
XXVII – Exercer a direção, coordenação e supervisão técnica dos serviços jurídicos da Administração Pública Municipal, no âmbito do Poder Executivo, abrangendo a administração direta e indireta, assegurando a uniformidade na interpretação e aplicação das normas administrativas.

XXVIII - Coordenar, revisar e consolidar os entendimentos jurídicos da Administração Pública Municipal, inclusive por meio da edição de enunciados de orientação normativa, súmulas e parecer padrão, com efeito vinculante no âmbito do Poder Executivo, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Art. 3º O art. 300 da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, passa a ser acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

§4º. Compete à Procuradoria Municipal de Nova Venécia a realização da inscrição em dívida ativa, bem como a emissão da respectiva Certidão da Dívida Ativa – CDA, a qual será expedida somente após a validação da juridicidade da inscrição e da conformidade dos elementos legais exigidos para sua formalização.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela apuração,



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

lançamento e constituição definitiva do crédito tributário, incumbindo à Procuradoria Municipal a inscrição em dívida ativa e os atos subsequentes de cobrança extrajudicial e judicial, além das providências correlatas.

Art. 4º O art. 307 da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 307. Compete aos Procuradores do Município o despacho dos pedidos de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regulamentada por ato da Procuradoria Municipal de Nova Venécia, homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, 26 DE MAIO DE 2025.

MARIO SERGIO Assinado de forma digital por
LUBIANA:75224372704 MARIO SERGIO
2704 Dados: 2025.05.26 10:49:06
-03'00'

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES;

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade **aprimorar o regime jurídico da dívida ativa do Município de Nova Venécia**, com vistas à modernização, à racionalização dos procedimentos e ao fortalecimento da atuação institucional da Procuradoria Municipal, promovendo **maior eficiência, segurança jurídica e efetividade na gestão dos créditos públicos**.

A proposta encontra **amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/MG)**, segundo o qual é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência normativa de cada ente federativo.

Esse precedente representa uma mudança paradigmática na cobrança da dívida ativa, reforçando que o ajuizamento de execuções deve ser reservado a hipóteses em que se revele **viável, proporcional e eficaz** o uso do aparato judicial. Tal entendimento é corroborado por dados oficiais do **Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números 2023)**, que indicam que a execução fiscal representa **34% do acervo processual nacional**, com **taxa de congestionamento de 88%** e tempo médio superior a **seis anos até a baixa definitiva**.

Em consonância com esse novo cenário, a **Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**, regulamentou nacionalmente os critérios para o tratamento racional das execuções fiscais, determinando:

- a **adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial** como etapa prévia obrigatória;
- a **priorização do protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA)** como medida mais célere e menos onerosa;
- a possibilidade de **extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00**, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, com possibilidade de reajuízamento se não prescritas.

O projeto apresentado alinha-se a essas diretrizes e às **boas práticas já implementadas pela Advocacia-Geral da União**, ao atribuir à Procuradoria Municipal a responsabilidade técnica



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

pela **análise de juridicidade e pela emissão da CDA**, conferindo maior **consistência formal e legal** aos créditos inscritos.

Ressalta-se, ainda, o fortalecimento dos meios de **cobrança extrajudicial**, como o **protesto em cartório e a negativação em cadastros públicos**, medidas que, além de menos onerosas, apresentam **maior taxa de recuperação de créditos** em comparação com a via judicial, conforme reconhecido pelo próprio STF.

A iniciativa também atende às recomendações constantes do **Ato Recomendatório Conjunto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), do Ministério Público de Contas (MPC-ES) e da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-TJES)**, que orientam os Municípios a implementarem **estratégias administrativas modernas para cobrança da dívida ativa**, incluindo:

- a adoção de **critérios objetivos para seleção dos créditos ajuizáveis**;
- a **valorização da cobrança administrativa e de meios alternativos**;
- o **fortalecimento da atuação da Procuradoria Municipal na gestão da dívida ativa**;
- a **integração sistêmica entre as áreas de lançamento e cobrança**, com segregação de funções e foco em eficiência institucional.

Adicionalmente, a proposta **define com clareza as competências da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Municipal**, evitando sobreposição de atribuições e garantindo **coordenação e controle jurídico qualificado** desde a constituição até a cobrança dos créditos, em estrita observância ao princípio da legalidade e à economicidade administrativa.

Feitas essas considerações, e ciente de que o projeto está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, com a legislação federal e com os atos normativos dos órgãos de controle, submetemos a presente proposta à apreciação da Egrégia Câmara Municipal, confiantes de que Vossas Excelências reconhecerão sua importância institucional e seu elevado interesse público.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, 26 DE MAIO DE 2025.

MARIO SERGIO Assinado de forma digital por
LUBIANA:752243727 MARIO SERGIO
04 LUBIANA:75224372704
Dados: 2025.05.26 10:49:43 -03'00'

**MARIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO**